

**LEI COMPLEMENTAR Nº 067 DE 08 DE MAIO DE 2003.**

**Altera a Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 9º, 14, 63, 64, 65 e 140 da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Esta Lei Complementar regula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Roraima, dispondo sobre a natureza e características dos benefícios previdenciários e seu regime de custeio”. (NR)

**“Art. 4º** .....

§ 2º A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores”. (NR)

**“Art. 5º** .....

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou .....

**“Art. 8º** Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características dos respectivos grupos, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

**Parágrafo único.** Somente serão admitidos percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia a atuariamente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios”. (NR)

**“Art. 9º** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente”. (NR)

**“Art. 14.** .....

§ 1º .....

III – enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente; .....

**“Art. 63.** .....

§ 1º É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos .....

**“Art. 64.** Os proventos de aposentadorias, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no Cargo Efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinárias integrantes da remuneração ou do subsídio”. (NR)

**“Art. 65.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições dos artigos 1º a 35 e 44 a 69 da Lei Complementar nº 030 de 30 de junho de 1999 e os incisos XI, XIII e XV do art. 3º, o art. 7º, o § 2º do art. 8º, bem como os artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos, 08 de maio de 2003.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima